

**AUTOS N. 1465/2009**  
**AÇÃO REVISIONAL**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de indenização por dano moral proposta por **Alexsandro Araújo** em face de **B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento**.

Relata que celebrou com a parte ré contrato de **financiamento** para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagá-lo em parcelas mensais e sucessivas. Afirma que o débito contratual foi ilegalmente onerado, haja vista a cobrança dos seguintes encargos: a) juros capitalizados mensalmente e em taxas superiores a 12% ao ano; b) encargos de mora que extrapolaram o limite de 2% ao mês, em afronta ao art. 52, § 1º, do CDC; c) comissão de permanência; e d) taxas de elaboração de contrato e de emissão de boleto bancário. Alega que, expurgados os excessos ilegais, o valor correto das parcelas seria inferior ao que lhe está sendo exigido. Requer, ao final, a revisão do contrato com a repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a inversão do ônus da prova e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Negou-se o pedido de liminar (**fls. 37-38**).

Citado, o réu apresentou contestação. Sustenta que os encargos foram lícitamente convencionados; que a capitalização de juros é permitida pelo ordenamento jurídico; contesta os cálculos apresentados com a inicial e impugna a alegação de que houve danos morais indenizáveis. Bate-se pela improcedência.

Com réplica, na qual se alega intempestividade da contestação, colheu-se a manifestação da parte ré, após o que vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe. Com efeito, reputo desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as matérias de fato controvertidas poderão ser resolvidas pela análise da prova documental. De resto, as demais questões são de direito, pelo que dispensável a dilação probatória (CPC, art. 330, I).

2. A contestação é tempestiva. Juntado o AR da carta de citação em 24.11.2009, o termo inicial do prazo de 15 dias recaiu no dia útil seguinte - 25.11.2009, já que a contagem desse se faz com exclusão do dia da juntada (CPC, art. 184, caput). De modo que o termo final se deu em 9.12.2009, data em que a ré protocolou a sua defesa (fls. 43).

3. Como destacado no relatório, cuidam os autos de ação revisional proposta sob a alegação de cobrança de encargos contratuais supostamente abusivos.

4. A parte autora alega que os juros exigidos no financiamento devem ser restringidos a 12% ao ano.

Sem razão, porém. De fato, ao estruturar o sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4º, IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Daí se segue, **a contrario sensu**, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, quer porque especial em relação a este (**lex specialis derogat generalis**), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (**lex posteriori derogat priori**). Nesse sentido a Súmula 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que

integram o sistema financeiro nacional”.

A invocação genérica de que os juros, porque excessivos, colidem com o Código de Defesa do Consumidor não deve prosperar. Com efeito, os juros contratados notoriamente não discrepam das taxas praticadas no mercado financeiro. Logo, não podem ser reputados abusivos à luz do CDC. Confira-se:

“DIREITO COMERCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido” (STJ - REsp. 736.354/RS - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 06.02.2006).

De sorte que não visualizo abusividade na cobrança dos juros impugnados.

5. Alinhando-me à recente jurisprudência do egrégio TJPR, creio que improcedente a impugnação à capitalização de juros.

As partes celebraram contrato de mútuo com taxa de juros predeterminada e prestações com vencimentos e valores certos e inalterados.

Ora, concordando a parte devedora em pagar essas prestações, submetendo-se aos juros livremente pactuados, não lhe é lícito agora recusar-se a cumprir a obrigação sob a justificativa de haver anatocismo. Haveria aí transgressão ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 422 do Cód. Civil. É o que se denomina ***venire contra factum proprium***, que *"traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Esse exercício é tido, sem contestação por parte da doutrina que o conhece, como inadmissível"* (Menezes Cordeiro, Da Boa Fé no Direito Civil, Almedina, Coimbra, 1977, p. 742).

Note-se, ademais, que o contrato questionado foi celebrado em plena vigência do art. 5º da MP n. 1.963-17 de

30.3.2000, reeditada - e perenizada por força da EC n. 32/2001 - sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização de juros (pactuada, insista-se, dada a aquiescência com os valores das prestações do mútuo). Veja-se o magistério da jurisprudência:

“(...) Nos contratos de empréstimo onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração da forma de incidência dos juros, mesmo que aplicados com capitalização mensal, em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil)” (Apelação Cível n. 662.164-7, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Hamilton Mussi Correa, julg. 12.5.2010, unânime).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSSIBILIDADE TAXA PACTUADA NO CONTRATO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE NA OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELOS DEVEDORES AUSÊNCIA DE DESCONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO” (Apelação Cível n. 636.017-0, 14ª Câmara Cível, rel. Juíza Themis Furquim Cortes, julg. 28.4.2010, unânime).

Afasto, pois, a pretensão de excluir a capitalização dos juros.

6. Os juros de mora e a multa moratória foram contratados, respectivamente, à base de 1% ao mês e 2%, em consonância, pois, com o Código Civil e o art. 52, § 1º, do CDC. Logo, nesse ponto, nenhuma reparação a fazer.

Deve-se arredar, contudo, a cobrança da comissão de permanência. Isso porque o banco a exigiu cumulativamente com a multa de 2%, tal como resulta da leitura do contrato.

Pois bem, sendo a comissão de permanência encargo de caráter moratório, não poderia ela ser cobrada juntamente com a multa. Haveria aí **bis in idem**. Daí que o banco somente poderá exigir, como encargos de mora, os juros legais de

1% ao mês e a multa de 2% (além, é lógico, dos juros compensatórios contratados).

7. Não procede também a pretensão indenizatória por dano moral. A parte autora contraiu a obrigação de pagar as parcelas do financiamento, cabendo-lhe cumpri-la. Isso não ocorrendo, lícito será a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Rejeito, conseqüentemente, o pedido de reparação por danos morais.

8. A parte autora se volta contra a cobrança das tarifas de emissão de carnês (TEC) e de análise de crédito (TAC) que lhe foram exigidas pela parte ré.

Tenho que lhe assiste razão. Com efeito, cuida-se de despesas administrativas que se inserem na própria atividade fim da empresa credora, não se afigurando conforme a boa-fé objetiva imputá-la ao consumidor. É o que preceitua o art. 51, XII, da Lei n. 8.078/1990, dispositivo que fulmina de nulidade absoluta a cláusula que imponha ao consumidor o ressarcimento de custos de cobrança inerentes à natureza do contrato de adesão firmado com o fornecedor. Nesse sentido a jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça do Paraná: *"3. Há abusividade na cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), pois "obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor" (art. 51, XII, do CDC)"* (Apelação Cível n. 531.937-5, 18ª Câmara Cível, rel. Des. Ruy Muggiati, julg. 18.2.2009).

Assim, imponho ao réu a obrigação de restituir em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei n. 8.078/1990, os valores exigidos a título de TEC (taxa de emissão de carnê) e TAC (taxa de abertura de crédito).

9. Do exposto, forte no parágrafo unido do art. 42, c/c o art. 51, XII, ambos da Lei n. 8.078/1990, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos. De conseqüente, reconhecida a nulidade das cláusulas que imputam à parte autora o pagamento

das tarifas questionadas (TEC e TAC), condeno o réu a restituir em dobro os valores por ela pagos a esse título. O montante será atualizado pelo INPC a contar do pagamento indevido e acrescido de juros de mora (12% ao ano) computados a partir da citação. Declaro também a ilegalidade da cláusula que estipula a comissão de permanência. Os demais pedidos ficam rejeitados.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência majoritária da parte autora, pagará ela 85% das custas e despesas processuais, cabendo os 15% restantes à instituição requerida. Arbitro os honorários, já estimada a derrota substancial, exclusivamente em favor do advogado da parte ré no montante de R\$ 400,00. Tais verbas somente poderão ser exigidas do demandante observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 4 de junho de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**